



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.720168/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.630 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente ANTONIO MARMO DE MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFICIENTES. LAUDO NÃO RECONHECE PLENA INCAPACIDADE. INADMISSIBILIDADE.

A isenção do IOF para aquisição de veículo novo, no caso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, é de caráter individual e, dessa forma, é destinada ao contribuinte que comprove preencher todos os requisitos legais. Sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, a deficiência física deve ser comprovada por meio de laudo médico de avaliação emitido exclusivamente pelo Departamento Estadual de Trânsito e que reconheça plena incapacidade de dirigir veículos convencionais, consoante art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991. Se o laudo do Departamento de Trânsito não reconhece a incapacidade total, o benefício não poderá ser concedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.630 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13433.720168/2013-10

Relatório

Parte do meu relato vem a ser excertos do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de **manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório** da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal (DRF/NAT), **que indefere pedido do contribuinte referente à isenção do IOF incidente sobre veículo novo, destinado a pessoas portadoras de deficiência física.**

2. Na inicial, o requerente apresenta, além dos documentos relativos à espécie, laudo emitido pelo junta médica do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, onde se observa o seguinte parecer, conforme imagem retirada do processo à fl. 5: (...)

3. O pleito foi indeferido pois o requerente não logrou provar, pelos laudos apresentados, que possui deficiência enquadrada nos termos legais, conforme despacho decisório da DRF/NAT, conforme imagem retirada do processo às fls. 27 e 28: (...)

4. Após a ciência do despacho citado no item anterior, o contribuinte ingressa com **manifestação de inconformidade.** (...)

4.1. Também apresenta novo laudo que especifica novos códigos de doenças e acrescenta o termo “Monoparesia” na descrição da enfermidade (fl. 35).

Em 09/07/2013, a DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFICIENTES. LAUDO NÃO RECONHECE PLENA INCAPACIDADE. INADMISSIBILIDADE.

A isenção do IOF para aquisição de veículo novo, no caso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, é de caráter individual e, dessa forma, é destinada ao contribuinte que comprove preencher todos os requisitos legais. Sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, a deficiência física deve ser comprovada por meio de laudo médico de avaliação emitido exclusivamente pelo Departamento Estadual de Trânsito e que reconheça plena incapacidade de dirigir veículos convencionais, consoante art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991. Se o laudo do Departamento de Trânsito não reconhece a incapacidade total, o benefício não poderá ser concedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em 28/04/2016, foi convertido o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora procedesse a verificação e decidisse de forma fundamentada se os Laudos carreados aos autos atendiam aos requisitos estabelecidos na Lei 8.383, de 1991.

Em 20/03/2018, em virtude de a diligência não ter sido cumprida, novamente foi convertido o julgamento em diligência, para que fosse emitida informação fiscal sobre os fatos acima [diligência não foi cumprida], nos exatos termos solicitados pela parte dispositiva da resolução de fls.69/71.

Em 29/11/2018, em virtude de a diligência não ter sido cumprida mais uma vez, novamente foi convertido o julgamento em diligência, **agora dirigindo o processo diretamente ao titular da unidade de origem - DRF em NATAL**, no sentido de solicitar seus bons préstimos e determinação para que fosse *verificado e decidido de forma fundamentada se os Laudos carreados aos autos atendem aos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.383, de 1991*.

Às fls. 101/102 consta Relatório de Diligência Fiscal.

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação de inconformidade no tocante às conclusões da diligência proposta, e sem manifestação do recorrente, devolveu-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser apreciado.

Conforme relatado, a única questão remanescente nesta lide vem a ser uma questão de fato solicitada pelo i. relator originário à Unidade Preparadora, a saber, se os Laudos carreados aos autos atendiam aos requisitos estabelecidos na Lei 8.383, de 1991, porém que isso fosse verificado de forma fundamentada.

O Relatório de Diligência Fiscal juntado aos autos às fls. 101/102 dá conta de que:

(...) 5. A partir da análise dos referidos laudos se verifica que o interessado não cumpre os requisitos exigidos pela supracitada norma, uma vez que esses laudos não reconhecem a total incapacidade do interessado para dirigir veículos convencionais.

6. Os laudos atestam que o interessado necessita de carro com transmissão automática. No entanto, esta não é considerada forma de adaptação do veículo. É o que se depreende da leitura da NBR 14970-1, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelece em seu item 3.9 o conceito de veículo automotor convencional, *in verbis*:

3.9 veículo automotor convencional: Aquele que não recebeu nenhum equipamento de transferência de controle ou automação dos comandos originais de dirigibilidade. (grifei)

7. Ora, a transmissão automática é original do veículo que o interessado pretende adquirir, não necessitando de nenhuma adaptação.

CONCLUSÃO

8. Logo, conclui-se que o requerente não necessita de veículo adaptado, o que impede a concessão da isenção de IOF. Salientando-se que os Laudos carreados aos autos não atendem aos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.383, de 1991.

Nessa moldura, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado